



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002978-08.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BENEDITO JOÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002978-08.2024.8.26.0481
Apelante: Benedito João dos Santos
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Epitácio/2ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional contra Banco BMG S/A, em que o autor alegou ter contratado empréstimo consignado, mas foi surpreendido com cartão de crédito consignado, sem informação clara sobre taxas e condições. Pleiteou a anulação do contrato, restituição de valores e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha no dever de informação, prática abusiva e se é cabível a rescisão contratual com restituição de valores e indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova inequívoca da prestação clara e prévia de informações sobre as condições do contrato viola os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, comprometendo a transparência da contratação e a autonomia da vontade do consumidor.

4. A utilização da modalidade de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), sem o devido esclarecimento ao consumidor quanto à natureza da dívida e seus encargos, caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC.

5. O contrato não apresenta elementos suficientes para demonstrar que o consumidor foi devidamente informado sobre as taxas aplicáveis ao crédito rotativo nem sobre a possibilidade de quitação integral da fatura para evitar encargos elevados.

6. A ausência de impugnação específica da alegação de não recebimento e não utilização do cartão, bem como a ausência de comprovação de envio de faturas ao autor, reforça a tese de falha na prestação de informações e induzimento ao erro.

7. A prática abusiva enseja a rescisão do contrato e a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, admitida a compensação com os valores efetivamente recebidos pelo autor.

8. Configura-se o dano moral pela angústia gerada ao consumidor em razão da prática ilícita, pela perda de tempo útil e pela aflição de ver descontos sucessivos e indefinidos em sua fonte de subsistência. Justifica-se, assim, o arbitramento de indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para: A) Rescindir o contrato de cartão de crédito consignado e cessar os descontos no benefício previdenciário do autor; B) Condenar o banco à restituição simples dos valores descontados indevidamente; C) Condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de informação clara e adequada ao

consumidor sobre a natureza e encargos do cartão de crédito consignado com RMC configura violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. B) A prática de oferecer crédito por meio de cartão consignado sem esclarecimento prévio ao consumidor sobre sua dinâmica e encargos caracteriza conduta abusiva e autoriza a rescisão contratual com restituição dos valores descontados. C) A falha na prestação de informações, aliada à perpetuação da dívida e ao comprometimento da renda do consumidor hipossuficiente, justifica a condenação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 30, 31, 35, III, 39, I, IV e V, 46; CC, arts. 113, 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Benedito João dos Santos em face de Banco BMG S/A, onde alegou, em suma, que buscou o requerido para a contratação de um empréstimo consignado. No entanto, após a contratação, observou que as parcelas não tinham um prazo definido para acabarem e tomou conhecimento de que tais descontos referiam-se a cartão de crédito consignado, com taxas superiores a de um empréstimo consignado. Alegou que sequer recebeu ou utilizou o suposto cartão de crédito. Afirmou que houve ofensa ao seu direito de informação como consumidor, pois o crédito contratado é muito pior do que o empréstimo consignado e, na forma contratada, a dívida é interminável e impagável. Pleiteou, assim, pela anulação do cartão de crédito consignado firmado entre as partes, a repetição simples dos valores indevidamente descontados e a condenação do requerido em indenização por dano moral. Subsidiariamente pleiteou a conversão da operação para um empréstimo consignado regular.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 408/413).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 416/422).

Contrarrazões (fls. 533/541).

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados pelo requerido na contestação, verifica-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do produto/serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que a parte autora foi informada das características do contrato e dos encargos bem mais elevados do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em comparação com um empréstimo consignado comum.

Não há no contrato apresentado (fls. 301/310) qualquer explicação no sentido de quais seriam as taxas de juros aplicadas caso o apelante não efetuasse o pagamento integral da fatura do cartão de crédito consignado e deixasse apenas o valor mínimo de pagamento da fatura ser debitado do seu benefício previdenciário. Não foi explicado com clareza que, para se livrar dos juros altíssimos e do elevado número de

parcelas, o autor poderia a qualquer momento quitar integralmente o valor indicado na fatura do cartão de crédito. Ao que tudo indica da leitura do contrato, o pagamento do saque apenas pode ser realizado através dos descontos que seriam realizados no benefício previdenciário, não havendo qualquer outra opção menos onerosa ao consumidor.

Quanto à adesão ao contrato, tem-se que a interpretação do artigo 54 do CDC, merece ser analisada sob o ponto de vista protecionista, maximizando-se sua aplicação.

Com efeito, ninguém em sã consciência, ou devidamente esclarecido a respeito, deixaria de pegar um empréstimo consignado, com taxas de juros mais vantajosas e descontos em valores e prazos definidos, para sacar o valor almejado por meio de um cartão de crédito onde a dívida jamais será quitada pelo "mutuário", pois o banco irá descontar de seu benefício apenas o valor mínimo, correspondente às altas taxas de juros do cartão e outros encargos de financiamento sem qualquer amortização do débito.

Observa-se também que o autor alegou que não recebeu o cartão, não o utilizou e tampouco recebeu qualquer fatura em sua residência. Tais fatos sequer foram expressamente impugnados pela requerida, que tampouco produziu provas capazes de demonstrar o a utilização do cartão e o efetivo encaminhamento do cartão e de faturas ao autor, visto que as faturas acostadas às fls. 313/388 demonstram que não houve efetiva utilização do plástico para compras, fato que reforça a alegação do apelante de que foi ludibriado ou, no mínimo, não suficientemente esclarecido, pois pensava ter contratado um simples crédito consignado, não um cartão.

Portanto, não há como negar a abusividade da prática adotada pelo banco, já que incutiu a contratação de cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado (CDC, art. 39, inc. I); prevaleceu da fraqueza ou ignorância do consumidor (CDC, art. 39, inc. IV) e, ainda, impôs vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inc. V), na medida em que o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado.

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a rescisão do contrato, condenando-se o banco a restituir o autor de forma simples os valores que foram descontados do seu benefício

previdenciário, nos termos do art. 35, III, do CDC. Deve ser autorizada também a compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu por meio de saques ou crédito realizado em conta bancária de sua titularidade.

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento ao autor, ao perceber que foi enganado e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca pode ser quitada. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao autor, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado indicado na inicial;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir ao autor os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Fica autorizada a compensação da condenação acima com os valores que

a autora efetivamente recebeu do banco através de saques, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data das transações.

5) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora